



TERMO DE ENCERRAMENTO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/08

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de indícios de infrações cometidas pela Ativa S/A Corretora de Títulos, Câmbio e Valores ("Corretora") e pelo operador da Corretora, Sr. Luiz Carlos Alves Albuquerque ("Sr. Luiz"). A Corretora foi acusada de infringir: (i) o artigo 6º, inciso II e o artigo 7º, da Instrução CVM nº 301, em razão de não ter comunicado à Comissão de Valores Mobiliários a realização de operações entre clientes da Corretora, as quais geraram seguidos ganhos para um dos envolvidos; (ii) o item I, da Instrução CVM nº 08, os itens 23.3.2, subitens "2" e "4", alínea "a" e 23.3.2, subitem "5", alíneas "c" e "d", do Capítulo XXIII, do Regulamento de Operações da Bovespa, em razão dos indícios de distribuição dos melhores preços de compra e venda para um determinado cliente da Corretora, em detrimento de outro cliente, o que pode caracterizar a realização de práticas não equitativas e operações fraudulentas e (iii) o artigo 6º, §2º, da Instrução CVM nº 387, e a item 4.1, das "Regras e Parâmetros de Atuação" da Corretora, em razão de emissão de ordens com código inválido. O Sr. Luiz Carlos foi acusado de infringir o item 5.10.3, alínea "e", do Regulamento de Operações da Bovespa, em razão de ter registrado as negociações acima mencionadas.

Em 12.02.09, o Sr. Luiz celebrou Termo de Compromisso, na forma deliberada pelo Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, obrigando-se a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 03.06.09, a Corretora celebrou Termo de Compromisso, na forma deliberada pelo Conselho de Supervisão da BSM, obrigando-se a pagar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Desse modo, considerando que (i) o Sr. Luiz, em 20 de fevereiro de 2009, efetuou o pagamento de R\$ 10.000,00, por meio da TED cujo comprovante é juntado às fls. 113 do referido processo e (iii) a Corretora, em 10 de junho de 2009, efetuou o pagamento de R\$ 30.000,00, por meio da TED cujo comprovante é juntado às fls. 136 do referido processo, cumprindo integralmente as obrigações assumidas nos respectivos Termos de Compromisso, determino o arquivamento do processo administrativo em referência.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Luis Gustavo da Matta Machado

Diretor de Autorregulação

BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados